

A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PARA MENORES INFRATORES

Aryane Xavier R. de Campos¹
Danusa Balthazar de Andrade²

RESUMO

O Eca prevê algumas modalidades de medida socioeducativa e essas são: Advertência, Reparação de Dano, Prestação de Serviço a Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação, e referidas medidas são aplicadas ao menor que cometer ato infracional. O presente artigo se propõe a trazer uma breve discussão sobre a eficácia ou não da medida sócio educativa de internação e as circunstâncias nas quais se dá a sua aplicação. Pretende-se chegar a uma conclusão sobre se seria eficaz ou não a internação de adolescentes que pratiquem ato infracional. Este estudo buscou demonstrar, através de pesquisas doutrinárias e jurisprudencial, a ineficácia da aplicação da medida socioeducativa de internação, e por fim concluiu-se que não é a medida em si que é ineficaz, mas sim o Estado que não cumpre as determinações que estão expressas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Medida sócio educativa de internação – Criança e adolescente eficácia ou não da internação

1. INTRODUÇÃO

A principal finalidade do tema é analisar se há resultados positivos ou não na aplicação das medidas socioeducativas.

Diante disso este artigo visa averiguar se dentre as estratégias para reeducar e ressocializar o menor e colocá-lo de volta na sociedade, a internação (art. 112, VI do ECA) seria realmente eficaz para o objetivo pretendido.

Cabe destacar que a medida socioeducativa de internação possui cabimento na hipótese do cometimento de atos infracionais praticados por adolescentes.

Conforme o art. 2º da lei 8069/1990, denominado Estatuto da Criança e Adolescente, deve ser considerado adolescente aquela pessoa que está entre doze e dezoito anos de idade.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/1C. E-mail – aryanecampos31@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora. E-mail – ddanusa@hotmail.com

A mesma legislação acima mencionada traz em seu art.108, a definição de ato infracional como sendo determinada conduta que é descrita como crime ou contravenção penal.

Tendo cometido o ato infracional, pode ser imposta ao adolescente a medida socioeducativa de internação. Esta medida deve ser aplicada de forma excepcional dado o seu caráter severo, uma vez que por ela o menor terá privado sua liberdade, um dos bens mais preciosos do ser humano.

Por se tratar de medida extrema, deverão ser norteadas por alguns princípios, quais sejam: princípio da brevidade; da excepcionalidade; e de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Passemos a uma breve análise desses Princípios, pois eles serão objeto deste artigo posteriormente, vejamos:

O princípio da brevidade, determina que a internação deve se dar o mais breve possível, sendo que o art. 121 §s 2º e 3º do Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece que o limite máximo de duração da medida é de 3 anos,, e a cada 6 meses deverá o menor ser submetido a uma reavaliação que possa averiguar se ele deve permanecer ou não internado.

Na sequência, pelo princípio da excepcionalidade como o próprio nome diz, a medida de internação deve ser excepcionalíssima, só tendo cabimento quando não houver a possibilidade de aplicação de nenhuma outra medida socioeducativa.

Já o princípio de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, encontra-se preconizado no art. 277 da Constituição Federal de 1988 e estabelece que a criança e adolescente deva ter um tratamento jurídico especial uma vez que ainda são seres humanos em formação, restando pois serem de extrema vulnerabilidade.

E é exatamente esta condição de “estar em formação” somado ao fato vulnerabilidade que estes menores de 18 anos são considerados inimputáveis e será aplicado o Estatuto da criança e adolescente e não o Código Penal.

Também o art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as entidades que desenvolvem programas de internação devem proporcionar escolarização; profissionalização; atividades esportivas; culturais e de lazer, devendo tais estabelecimentos prezar por um local de respeito e dignidade ao adolescente.

O nobre representante do Ministério Público Paulo Affonso Garrido de Paula, citado por Wilson Donizeti Liberati, preleciona que:

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a idéia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminológico do qual o menor infrator seja portador. (2000, p. 95).

Este artigo deverá abordar um pouco mais sobre a temática internação, exatamente porque, em que pese toda a proteção legislativa e doutrinária o que se vê constantemente é que os aludidos estabelecimentos responsáveis pela internação ficam muitos a quem do mínimo necessário, transformando o que deveria ser esperança em trevas, revolta e muitas vezes tornando o caminho do crime o único vislumbrado pelo menor infrator.

2. DO ATO INFRACIONAL

Há inúmeras discussões acerca de possíveis soluções para o combate da violência, que só cresce nos grandes centros, como também em cidades no interior. Ultimamente a participação de adolescentes em atos de violência se alarga, ou seja, com o passar do tempo temos visto uma participação significativa de adolescentes em conflito com a lei.³

Como sabemos todo ato ou contravenção penal praticado por menores de 18 anos e maiores de 12 anos são denominados atos infracionais. Para este menor que venha a cometer o ato infracional, a penalidade a ser aplicada denomina-se medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim como esclarece Reis (2007, p. 2582):

o ato infracional está descrito no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente como “conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Sempre que houver a violação de uma norma que define crime ou contravenção penal cometida por crianças ou adolescentes se estará diante de um ato infracional.

De acordo com, Nazareth e Junior (2009, p. 254):

a denominação “ato infracional” para indicar a prática de infração penal por adolescente, uma vez que indivíduos com idade inferior a dezoito anos não

³ Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15278>. Acesso em 30/10/2017

podem ser processados criminalmente, tampouco se submetem à aplicação da lei penal.

3. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Por sua vez as medidas socioeducativas são medidas estabelecidas por um Magistrado competente com o objetivo didático para serem aplicadas em crianças e adolescentes, ou seja, são sanções aplicadas para menores com idade abaixo de dezoito anos e maiores de 12 anos, que cometerem algum ato infracional. Merece destaque novamente que a medida socioeducativa tem a finalidade de ressocializar para inserir o infrator novamente no convívio da sociedade. As medidas socioeducativas não são sanções, são meios educativos para ressocializar os adolescentes que cometem algum ato infracional.

Nessa Perspectiva elucida Lamenza:

O magistrado, ao final do procedimento de apuração do ato infracional, constatadas materialidade e autoria com relação a ele, poderá aplicar aos adolescentes medidas socioeducativas, que guardem natureza reeducativa (e não punitiva), representando um movimento por parte do Estado (com ou sem o auxílio de organizações da sociedade) no sentido de inculcar na psique do jovem as noções essenciais a respeito do dever agir em comunidade (LAMENZA, 2012, pag. 194).

O Juiz competente da Vara da Infância Juventude é responsável por aplicar as medidas para os menores

Entre as elencadas no artigo 112 da ECA, tendo o juízo de valor de quais entre estas será a que melhor poderá reeducar o menor:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

3.1. DA ADVERTÊNCIA

Fazendo um breve estudo sobre o artigo 112 da ECA temos que a medida de advertência representa em uma admoestação realizada pelo Juiz da Vara de Infância e Juventude, requisitada por um Promotor, e feita diretamente ao adolescente que cometeu a infração. A medida de advertência deve ser aplicada para aqueles menores que cometeu infração de gravidade baixa. Assim como

consta no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinatura”.

Esta medida seria a mais branda, não deixando de ser uma medida séria, por mais que seja uma repreensão verbal. O menor assina um termo em audiência juntamente com seu representante legal, na presença do Juiz e de um representante do Ministério Público.

O nobre doutrinador Liberati deixa bem claro a importância da medida de advertência:

Por ser singela, a medida socioeducativa de advertência não é menos importante que as demais. A presença da autoridade, alertando o jovem para as consequências do ato indexado que praticou, irá contribuir, sobremaneira, para sua educação (LIBERATI, 2012, p. 118).

3.2 DE A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.

Já a obrigação de reparar o dano não pode ser transferida a outrem, os responsáveis do menor não podem assumir a obrigação de reparar esse dano, devendo o infrator ser o único responsável. Esta medida é para sensibilizar e para evitar que o menor cometa outro ato semelhante, e que cause novamente outro dano.

Como esclarece o artigo 116 da ECA:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

3.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

No tocante a medida de prestação de serviço a comunidade, esta tem a finalidade de ajudar no retorno do adolescente à comunidade, visando reeducar o menor. Lamenza se posiciona em relação a medida de prestação de serviço a comunidade como:

Trabalhando em prol da sociedade, o jovem receberá em sua psique as exatas noções a respeito do dever agir perante o meio circundante. O trabalho em favor do próximo é o meio mais gratificante para que o jovem simultaneamente aprenda a agir conforme as leis e auxilie seus semelhantes, em um misto de reeducação e atitude solidária (LAMENZA, 2012, p.201).

A atividade não pode ser remunerada, o prazo máximo para que ele cumpra a prestação de serviço é de 6 (seis) meses, não podendo ser prorrogada em hipótese nenhuma. O adolescente vai cumprir estas tarefas em locais como escolas,

hospitais, e entidades assistenciais, durante 08 horas por dia, aos sábados, domingos, feriados ou em dias úteis, de forma que não prejudique sua frequência na escola ou na jornada de trabalho.

3.4 DA LIBERDADE ASSISTIDA

Nesta medida o adolescente é acompanhado por um período mínimo de 06 (seis) meses. Trata-se de um acompanhamento temporário onde, uma pessoa indicada passa a acompanhá-lo no convívio com seus familiares e amigos, observando a mudança do menor no convívio com a sociedade e também a mudança que deve ocorrer no cunho pessoal. A medida de liberdade assistida esta contida no artigo 118 e 119 da ECA, nos seguintes termos: “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.

O mentor escolhido para orientar o adolescente durante o período determinado pelo Juiz deve cumprir o que consta descrito no artigo 119 da ECA, vejamos:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

3.5 DO REGIME DE SEMILIBERDADE

A medida é aplicada para o adolescente que comete ato infracional grave, sendo que poderá sair no período diurno e retornará para a unidade de internação no período noturno. A medida de semiliberdade está conceituada no artigo 120 da ECA, nos seguintes termos:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

3.6 DA INTERNAÇÃO

Tema central do presente artigo trata-se de medida a mais rigorosa de todas, devendo ser usada apenas quando o menor comete ato infracional de natureza grave.

A medida de internação não tem só a objetivo de punir, tem também função de ressocializar o adolescente para inserir o menor na sociedade novamente.

A mesma está baseada nos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Situação bastante interessante e que merece registro é que deverá também ser aplicada a medida de internação, caso o adolescente tenha deixado de cumprir uma das medidas diferentes desta que lhe tenha sido imposta, sem que tenha havido uma justificativa para tanto, ou caso tenha usado violência ou grave ameaça ou tenha cometido outras infrações graves.

Como consta no artigo 121 da ECA a medida de internação não tem prazo determinado, entretanto tem prazo máximo que é de 03 (três) anos e em hipótese nenhuma poderá ser prorrogado. Extraem-se do mesmo artigo acima mencionado que a medida pode ser reavaliada a qualquer tempo, ou no Máximo a cada 06 meses.

O centro de ressocialização, que é o local em que o menor deverá ficar internado, deverá apresentar relatórios dos menores internados, para que o Juiz faça uma nova avaliação.

O artigo 121 da ECA determina:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

b§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Devemos ter em mente sempre que a medida de Internação jamais poderá ser aplicada, caso haja outra medida adequada, para ato infracional cometido pelo adolescente.

Outro fator importante a ser considerado é que a internação não poderá ser no mesmo local daqueles adolescentes que cumprem medidas em abrigos, e devem ser separados, por idade, compleição física e inclusive daqueles menores que cometeram infrações mais graves.

O artigo 123 da ECA aduz sobre o cumprimento da internação: “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

Como esta medida priva a liberdade do adolescente, ela poderá ser imposta somente depois de ter havido um devido processo legal, assegura o direito da ampla defesa e do contraditório.

4. PRINCIPIOS DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Como já mencionado na introdução deste artigo, a medida de internação prevê ainda três princípios básicos que necessariamente deverão ser observados: Brevidade, Excepcionalidade e Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Vejamos cada um deles:

4.1 DA BREVIDADE

As medidas socioeducativas privativas de liberdade devem ser mais breves possíveis, ou seja, elas devem causar o mínimo de mal possível ao adolescente e deve também ter o mínimo de macula.

As medidas que privam a liberdade do adolescente devem cumprir sua função social, que é reinserir o adolescente na sociedade e reeducar o menor infrator.

Esses adolescentes estão em fase de desenvolvimento, eles não podem ter seus direitos suprimidos, se chegar de acontecer de ser aplicada qualquer uma das medidas privativas de liberdade, deve ser da menor forma possível.

Como conceitua Guilherme F. de Melo Barros (2011, p.212):

Por brevidade, deve-se entender que a medida de internação somente deve ser imposta e cumprida pelo adolescente durante um período curto, o

estritamente necessário para que reflita sobre a gravidade de suas ações e comece a ressocializar-se. Tão logo se verifique avanço em sua formação pessoal, melhoria de seu caráter, a medida deve ser substituída por outra menos gravosa (...).

4.2 DA EXCEPCIONALIDADE

Cabível também nas medidas privativas de liberdade, essas medidas devem ser aplicadas em caráter excepcional, ou seja, em último caso, só optará pela internação, se estiver comprovado que o adolescente está ameaçando a ordem pública.

Assim afirma Wilson D. Liberati (2002, p. 132), sobre o princípio da excepcionalidade:

O princípio da excepcionalidade informa que a medida de internação somente será aplicada se for inviável ou malograda aplicação das demais medidas. Ou seja: existindo outra medida que possa substituir de internação naquele caso concreto, o juiz deverá aplicá-la, reservando a de privação de liberdade para os atos infracionais considerados graves, isto é, aqueles praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reiteração no cometimento de outras infrações graves, como dispõe o artigo 122, I e II, do Estatuto. Vale salientar que a medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicológicas do adolescente fazem supor que sem seu afastamento temporário do convívio social que ele está habituado ele não será atingido por qualquer medida restauradora ou pedagógica, podendo apresentar, inclusive, riscos para a comunidade.

:

4.3 DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

A criança e os adolescentes estão em desenvolvimento por isso precisa de um tratamento diferenciado. As crianças e os adolescentes têm os mesmos direitos e garantias que um adulto, desde que isso seja possível. Ex: A criança e o adolescente não podem sofrer como um adulto, uma vez que o adolescente está menos desenvolvido que um adulto, pois o adolescente não se formou por completo fisicamente, psicologicamente e socialmente.

O grandioso Guilherme F. de Melo Barros (2011, p.213) conceitua:

Esse princípio guarda relação com o principal postulado do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral. Mesmo com privação da liberdade decorrente da internação é preciso tutelar de forma ampla o adolescente (...). O objetivo da imposição da medida socioeducativa de internação é ressocializar o adolescente. Para isso, o Estatuto prevê um rol de direitos garantidos ao adolescente privado de sua liberdade (art.124), dentre os quais se destacam o direito de receber escolarização e profissionalização (inciso XI), de realização de atividades culturais, esportivas e de lazer (XII) e de receber os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

5. DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NOS TRIBUNAIS.

Nossos Tribunais Superiores tem se posicionado na excepcionalidade da aplicação da medida de internação, exatamente pela sua gravidade que é privar a liberdade de um menor.

Eis alguns julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A medida socioeducativa de internação é possível somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, quais sejam, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva na prática de atos infracionais para a fixação da medida socioeducativa de internação. 4. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal. 5. Habeas corpus não conhecido. (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. HC 302070 SP 2014/0210761-1 Decisão:28/04/2015 DJe DATA:18/05/2015 HC 305701 RS 2014/0252705-3 Decisão:28/04/2015 DJe DATA:18/05/2015)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ESTREITO ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE COM A CRIMINALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal acentua a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação, quando praticados atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto. 2. Ao aplicar a medida socioeducativa de internação, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o adolescente, além do exercício da traficância, participava de facção criminosa e estava afastado dos estudos ou de atividades lícitas, dedicando-se integralmente ao tráfico de drogas, circunstâncias comprobatórias de que a aplicação de medidas menos severas são ineficazes para possibilitar a ressocialização do Paciente. 3. Ordem denegada. (STJ-HC 121974 RJ-Segunda Turma- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014-13 de Maio de 2014-Min. CÂRMEN LÚCIA) (grifo nosso)

5.1. DA SÚMULA 492 DO STJ

O STJ editou a súmula 492 no sentido de que “ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.⁴

Muito embora a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes não conduza, necessariamente, à aplicação da medida mais gravosa, tendo em vista que tal conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa, o adolescente trabalhava como 'olheiro' de boca-de-fumo e segurança, e foi apreendido na posse de arma de fogo. [...] Verifica-se, pois, que a medida não foi imposta apenas pela gravidade abstrata do crime, mas levaram em conta as condições pessoais do menor e a natureza do delito praticado.⁵

Mesmo não cabendo medida de internação para ato infracional análogo ao tráfico de drogas, a jurisprudência a seguir acentua a possibilidade de aplicação de tal medida, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ESTREITO ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE COM A CRIMINALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal acentua a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação, quando praticados atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto. 2. Ao aplicar a medida socioeducativa de internação, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o adolescente, além do exercício da traficância, participava de facção criminosa e estava afastado dos estudos ou de atividades lícitas, dedicando-se integralmente ao tráfico de drogas, circunstâncias comprobatórias de que a aplicação de medidas menos severas são ineficazes para possibilitar a ressocialização do Paciente. 3. Ordem denegada. (HC 164819 SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010) STF - HABEAS CORPUS HC 121974 RJ (STF) Data de publicação: 23/05/2014

Quando a Súmula 492 STJ estabelece que a medida de internação não é “obrigatória” em caso de ato infracional de tráfico de drogas, está na realidade prestigiando o Princípio da Individualização da Pena, salientando que este merece ser aplicado inclusive no campo das medidas socioeducativas.

⁴Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000968%22>>. Acesso em 08/11/2017

⁵Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1287>>. Acesso em 08/11/2017

Por fim cabe destacar que a Súmula 492 STJ e as decisões desta Corte estão sempre visando as regras e princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) no trato da matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico demonstrou, através de pesquisas, a ineficácia da aplicação da medida socioeducativa de internação, e fez breve referência as demais medidas previstas no artigo 112 da ECA.

Ficou também evidenciado que o adolescente que pratica qualquer ato infracional é condenado e sua penalidade está adstrita nas medidas previstas na ECA, sempre respeitando a gravidade e as circunstancia do ato infracional a qual praticou. O menor irá cumprir a medida imposta por um Juiz competente, ou seja, da Vara da Criança e do Adolescente, assim que sentenciado.

Existem vários tipos de medidas socioeducativas prevista no ECA em seu artigo 112, quais sejam: Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços a Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação.

Nos termos das legislações, as medidas de Semiliberdade e Internação são de responsabilidade do Estado e da Federação, sendo responsáveis pela manutenção dos Centros Socioeducativos. Já a Prestação de Serviços a Comunidade e Liberdade Assistida serão responsabilidade do Município que deverá criar um programa para que o menor cumpra a medida imposta a ele. Como Conceitua Lamenza:

Destaca-se a competência dos Estados para criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação (v. art. 4º, III, da Lei 12.594/2012), bem como a dos Municípios com relação à execução das medidas socioeducativas em meio aberto (v. art. 5º, III, da Lei 12.594/2012).

Contudo, com as pesquisas realizadas ficou bem claro que o ECA é eficaz sim, o que não é eficaz é o Estado, pois deixa de cumprir com seu papel. O Estado é responsável por cuidar da manutenção dos Centros de Ressocialização.

O Estado não quer responsabilidades com esses menores infratores, pois nos centros de ressocialização os jovens precisam receber escolarização e profissionalização durante todo o curso da internação, e o que se percebe é que o

Estado e a Federação estão deixando a desejar e não estão cumprindo com seus direitos e deveres.

Como assevera o doutrinador Saraiva o Estado é carente e esta fadado a não ressocializar o adolescente:

A questão da responsabilização do adolescente infrator e a eventual sensação da impunidade que é passada para a opinião pública decorre não do texto legal nem da necessidade de sua alteração - mesmo se admitindo não ser o Estatuto da Criança e do Adolescente uma obra pronta e acabada. A questão toda se funda na incompetência do Estado na execução das medias socioeducativas previstas na Lei, a inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto e a carência do sistema de internamento (privação de liberdade), denunciado diariamente pela imprensa.. (SARAIVA, [s.d], p.1).

Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2013 demonstra que nem todas as unidades de internação possuem condições adequadas para a escolarização e profissionalização. O Centro Oeste é a região com menos condições adequadas para esses menores, sendo que somente 30% dos Centros de ressocialização oferecem salas de aula para os infratores.⁶

Por fim, constata-se que não adianta o judiciário cumprir o seu papel e o Estado simplesmente virar as costas, oferecendo somente alimentação e esquecendo-se do “a mais” que a Lei determina, qual seja, oferecer escolarização para esses infratores.

Os centros de ressocialização estão com superlotações, isso significa que as medidas não estão valendo de nada na visão dos menores que cumpre a medida. Para esses menores ficar no centro de ressocialização somente brincando e comendo está ótimo, é o que ele realmente querem, considerando verdadeira férias e o que realmente deveria existir, que seria a reflexão sobre o ato praticado, a vontade de melhorar de não cometer mais o ato infracional, acaba se perdendo no tempo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **ESTAUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e**

⁶ Disponível em:< <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/03/entenda-como-sao-punidos-os-infratores-menores-de-18-anos>> Acesso em 14/11/2017

dá outras providências. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 17 de Novembro de 2017.

BARROS, Guilherme F. de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5ª Ed. – Curitiba: Editora Jus Podivm, 2011.

FERREIRA, Lorrany Alves. JURISWAY, **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO FRENTE À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**, Publicado em: 14 de agosto 2015. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15278>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

GOMES, Gustavo, EBC. **Entenda o que diz a Lei sobre infratores menores de 18 anos.** Publicado em: 31 de Março de 2017. Disponível em :< <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/03/entenda-como-sao-punidos-os-infratores-menores-de-18-anos>>. Acesso em: 14 de Novembro de 2017.

LAMENZA, Francismar. **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Francismar Lamenza; Antônio Claudio da Costa Machado (organizador). São Paulo: Manole, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente a e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional:** Medidas Socioeducativa é pena?. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIBERATI, Wison Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Maheiros, 2000.

PARANÁ, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO, **Caopcal- Área da Criança e do Adolescente**, Publicado em: 10 de Junho de 2013. Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1287>>.

Acesso em 08 de Novembro de 2017.

NAZARETH, L. C. P.; Luiz Antonio Ferreira Nazareth Junior . **O direito penal juvenil como instrumento de proteção à infância e juventude**. Diário Oficial da União.

Seção 1 (Online), 2009.

REIS, Suzéte da S. **O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral**. In: XV Encontro Nacional do Conpedi, 2007, Campos dos Goitacazes - RJ. Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso nacional do Conpedi. Curitiba - PR: Conpedi, 2007. V. 0001. P. 2581-2594

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator**.

[s.d].Disponível em:< www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id168.htm > Acesso em: 11 nov. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Jurisprudência. SUMULA 492**, DJe 13/08/2012, Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000968%22>>. Acesso em 08 de Novembro de 2017.